



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10280.720943/2010-97
Recurso Voluntário
Resolução nº 3301-001.490 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de junho de 2020
Assunto RESSARCIMENTO
Recorrente IMPORTADORA DE FERRAGENS SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, para que a unidade de origem carregue aos autos a “planilha eletrônica” que acusou ter recebido (vide relatório de Fiscalização, fl. 137) em resposta ao item 3 do Termo de Intimação datado de 12/04/12. O julgamento deste processo seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, aplicando-se o decidido no julgamento do processo 10280.720941/2010-06, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro, Breno do Carmo Moreira Vieira e Winderley Moraes Pereira (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, e, dessa forma, adoto neste relatório excertos do relatado na Resolução nº 3301-001.488, de 25 de junho de 2020, que lhe serve de paradigma.

A decisão de primeira instância julgou a manifestação de inconformidade improcedente.

Inconformado, o contribuinte interpôs recuso voluntário, em que informa que os créditos que registrou decorrem de compras para revenda de produtos sujeitos à tributação monofásica, na etapa anterior, cuja manutenção é garantida pelo art. 17 da Lei nº 11.033/04, que revogou a alínea “b” do inciso I do art. 3º da Lei nº 10.833/03.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Winderley Morais Pereira, Relator.

Como já destacado, o presente julgamento segue a sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do RICARF, desta forma reproduzo o voto consignado na Resolução n.º 3301-001.488, de 25 de junho de 2020, paradigma desta decisão.

O recurso voluntário preenche os requisitos legais de admissibilidade e deve ser conhecido.

Trata-se de Despachos Decisórios (fls. 140 e 150) que, respectivamente, indeferiu pedido de ressarcimento (PER) de créditos de PIS do 2º trimestre de 2007 e não homologou a declaração de compensação (DCOMP) vinculada.

As decisões lastrearam-se nos Relatório de Fiscalização (fls. 136 a 139) e Parecer SEORT/DRF/BEL n.º 995/12 (fls. 147 a 149). Examinaram a documentação e os respectivos DACON e DCTF. Estes últimos foram apresentados com saldos a pagar nos três meses do período, pelo que não havia saldo credor a ser utilizado por meio de compensação.

Com efeito, em primeira instância, a recorrente argumentou que o DACON não admitia a inclusão de créditos de compras para revendas tributadas à alíquota zero e cuja manutenção do crédito fosse lastreada no art. 17 da Lei n.º 11.033/04. O argumento foi devidamente rechaçado pela DRJ e não reapresentado no recurso voluntário.

No recurso voluntário, a recorrente alega que os créditos foram originados por compras de máquinas e veículos classificados nos códigos TIPI 84.29, 8432.40.00, 84.32.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06, sujeitas à tributação monofásica na etapa anterior da cadeia produtiva (importadores e industriais) e cujas revendas eram tributadas à alíquota zero, nos termos do *caput* do art. 1º e do § 2º do art. 3º da Lei n.º 10.485/02, respectivamente.

Que citadas receitas estavam no regime não cumulativo (art. 42 da Lei n.º 10.865/04), o que conferia à pessoa jurídica que adquiria diretamente do industrial ou importador o direito ao registro do crédito.

Que o art. 17 da Lei n.º 11.033/04 assegurava o direito ao crédito àqueles que adquiriam produtos sujeitos à tributação monofásica e cuja saída era tributada à alíquota zero.

Que a proibição ao registro do crédito do § 2º do art. 3º da Lei n.º 10.833/03 não o alcançava, mas somente as vendas não tributadas, o que não era seu caso, pois sofria incidência à alíquota zero.

Na remota hipótese de esta turma entender que alguma das restrições contidas na alínea “b” do inciso I ou do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.833/03 abrangia as compras em discussão, o aproveitamento do crédito restava assegurado pelo art. 17 da Lei nº 11.033/04, que é norma posterior e, portanto, revoga as anteriores que dispunham em sentido contrário.

Por fim, menciona o AgRg no REsp nº 1.051.634/CE, que admitiu a tomada de créditos de PIS e COFINS e consignou que *“O fato de os demais elos da cadeia produtiva estarem desobrigados do recolhimento, à exceção do produtor ou importador responsáveis pelo recolhimento do tributo a urna alíquota maior, não é óbice para que os contribuintes mantenham os créditos de todas as aquisições por eles efetuadas.”*

Passo ao exame dos autos.

Os créditos e compensações não foram admitidos, porque os DACON e DCTF apresentavam saldo devedor.

Por seu turno, a recorrente alegou que detinha os créditos que lançou nos PER/DCOMP, o quais foram originados por compras para revenda de máquinas e veículos sujeitos à tributação monofásica e cuja saída era tributada à alíquota zero.

No Termo de Intimação datado de 12/04/12 (fl. 21) o Fisco solicitou o seguinte:

“3) Planilhas eletrônicas referentes às aquisições que ensejaram a base de cálculo dos créditos do PIS e da COFINS, origem dos pedidos eletrônicos de Ressarcimento (PER/DCOMP) destes tributos, dos quatro (4) trimestres do ano-calendário de 2007, contendo: **Data de entrada da mercadoria, número da Nota Fiscal, CNPJ do fornecedor, Razão Social do Fornecedor, valor da Nota Fiscal e descrição sumária das mercadorias.**”

No item II do Relatório de Fiscalização consta que a citada planilha eletrônica foi entregue pela recorrente (fl. 137):

“Em 21/05/2012 o contribuinte entrega correspondência onde encaminha a documentação solicitada no termo de intimação fiscal de 12/04/2012. Nesta mesma data lavramos Termo de Intimação Fiscal, onde solicitamos do contribuinte a apresentação de fotocópias de folhas do Livro Razão bem como justificativas de discrepâncias entre a escrita contábil e a DIPJ.” (g.n.)

Contudo, a planilha eletrônica não se encontra nos autos e tampouco qualquer comentário acerca do resultado da sua revisão pela unidade de origem.

Quando se trata de direito creditório, cujo ônus da prova é do contribuinte (art. 373 do CPC), o primeiro passo é o de verificar se o contribuinte juntou aos autos a documentação comprobatória, onde o colegiado poderá confirmar sua natureza e correspondência com livros e documentos fiscais.

Fl. 4 da Resolução n.º 3301-001.490 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10280.720943/2010-97

Uma vez ultrapassada, poderemos adentrar na discussão acerca de sua legitimidade frente aos dispositivos legais aplicáveis.

Desta forma, proponho que o processo seja convertido em diligência, para que a unidade de origem carregue aos autos a “planilha eletrônica” que acusou ter recebido (vide relatório de Fiscalização, fl. 137) em resposta ao item 3 do Termo de Intimação datado de 12/04/12.

Em seguida, o processo deve retornar a este relator, para conclusão do julgamento.

É como voto.

CONCLUSÃO

Importa registrar que nos autos em exame a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que, as razões de decidir nela consignadas, são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido na resolução paradigma, no sentido de converter o julgamento em diligência, para que a unidade de origem carregue aos autos a “planilha eletrônica” que acusou ter recebido em resposta ao item 3 do Termo de Intimação.

(documento assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira